EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.850 - RJ (2015/0062170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	HUBERT WEBER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SIMONE VERÇOSA RAMOS FIGUEIREDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667
		RAQUEL DOS SANTOS RANGEL - RJ100460
		BERNARDO DA SILVEIRA LATGÉ - RJ179105
		BENI FLINT E OUTRO(S) - RJ189474
EMBARGADO	:	HANNS DIETER BERNHARD
ADVOGADOS	:	NELSON SIMIS SCHVER - RJ000515
		GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(S) - RJ113804

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE HUBERT WEBER contra decisão de fls. 2495-2498, que conheceu do agravo e deu provimento ao seu recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 2505-2511), sustenta a parte embargante: "A r. decisão ora embargada deu provimento ao recurso especial do Embargante, mas apenas para fixar a data da incidência dos juros de mora a partir da citação e em relação à correção monetária, no entanto, fixou seu cômputo desde a data do trânsito em julgado da 2°fase da prestação de contas. A r. decisão embargada se omitiu, portanto, sobre o pedido do Embargante de que a correção monetária incidisse desde a citação, porque o Réu/Embargado recebeu remessa de diversos valores e não comprovou o uso de tais valores na obra contratada pelo Embargante. Assim, desde o recebimento dos valores ou, no mínimo, desde a citação na presente ação de prestação de contas, o saldo já era devido pelo Réu/Embargado.".

DECIDO.

2. Não há falar em omissão na decisão embargada, uma vez que esta foi clara ao afirmar que o entendimento deste Tribunal Superior é assente no sentido de que a correção monetária, com amparo na Súmula nº 43/STJ, deve incidir desde a efetivação do débito, que ocorre na 2ª fase da prestação de contas, quando verificado o montante eventualmente devido. Assim, em conformidade com precedentes desta Corte Superior, deve-se considerar incidente a correção monetária desde a data do trânsito em julgado da 2ª fase da prestação de contas, momento em que consolidado o débito.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO. MANDATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção monetária tem aplicação tanto na prestação de contas quanto nos saldos a serem cobrados em execução forçada.
> 2. A correção monetária deve incidir a partir da data em que devida a importância apurada na prestação de contas.
> 3. Recurso especial improvido.

> (REsp 649.304/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008, p. 1)
>
> RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO NA FORMA DA LEI CIVIL. AFASTADOS ENCARGOS PREVISTOS NAS CÉDULAS DE CRÉDITO. ILÍCITO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A CONTAR DO EFETIVO PREJUÍZO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.
> 1. Sob pena de impor tratamento desigual aos contratantes, a dívida deve ser corrigida na forma da Lei Civil.
> 2. Nas hipóteses de ilícito contratual, a correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo (súmula 43/STJ) e os juros moratórios correm da citação.
> 3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.
> (REsp 1168170/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010)

3. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

Não é a hipótese dos autos. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

Neste sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
> 2. Opostos embargos de declaração contra a decisão que negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada devem decorrer do julgamento do acórdão ora embargado e não se prestando a sanar suposta omissão do acórdão do Tribunal de origem.
> 3. Se omissão houve no acórdão do Tribunal de origem, principalmente

na análise do acervo probatório, tal fato deveria ser combatido na instância ordinária com a interposição de embargos de declaração na origem. Acaso persistisse a omissão da Corte a quo, deveria a parte ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/1973, ônus do qual não se desincumbiu.

4. Observa-se, ainda, que nas demais alegações dos presentes embargos de declaração a parte combate a aplicação, ao caso, da Súmula 7/STJ, requerendo a reforma do entendimento firmado no acórdão embargado não apontando, em concreto, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, no acórdão ora embargado, a dar lastro ao recurso.

5. No tocante à alegação de que houve omissão sobre a responsabilidade objetiva, destaque-se que esse ponto não foi objeto do recurso especial, revelando-se como indevida inovação em sede de embargos de declaração.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 818.417/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que não restou configurado o prequestionamento quanto a alegada ofensa à coisa julgada, matéria essa referente ao art. 6°, parágrafo 3°, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e aos arts. 301, parágrafo 1°, e 467, Código de Processo Civil de 1973, não tendo sido objeto de discussão no acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 750.635/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PROPÓSITO PROTELATÓRIO EVIDENCIADO.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco

> negativa de prestação jurisdicional, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Ressalte-se que o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 535 do CPC.
> 2. Embargos de declaração rejeitados. Embargante condenada ao pagamento de multa em quantia equivalente a um por cento (1%) sobre o valor corrigido da causa.
> (EDcl nos EDcl no REsp 1280563/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL
> MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

Destarte, a decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apresentando o recurso caráter manifestamente infringente.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator